**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 511/16.**

**PROCESSO Nº 1520/16.**

**PLL Nº 148/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que institui o Programa de Transporte Assistencial Acessível no Município de Porto Alegre.

 Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

## Declara, ainda, ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência (arts. 23, inciso II, e 203).

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

 Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 142 e 143).

 A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação (arts. 1º e 12 º).

 A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Peço vênia para ressalvar, contudo que: a) o disposto no artigo 4º da proposição consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo, incidindo, s.m.j., em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º); b) a Lei Orgânica, no artigo art. 94, incisos IV e XII, atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 2º e 3º da proposição, eis que consubstanciam definição de atribuições a órgãos públicos e dispêndio de recursos públicos.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

 Em 01 de agosto de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-OAB/RS 18.594